

PROTEÇÃO SOCIAL E A QUESTÃO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL: ANÁLISES SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ADICIONAL DE 25% DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ÀS DEMAIS MODALIDADES DE APOSENTAÇÃO

Amanda Cristina Silvério¹

RESUMO

O presente artigo visa à investigação acerca da possibilidade, bem como os possíveis limites de extensão do adicional de 25% da aposentadoria por invalidez às demais aposentadorias concedidas no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no Brasil. Para tanto, realiza-se uma análise teórica e prática sobre tal questão, considerando os princípios basilares do direito previdenciário pátrio frente à suspensão conferida pelo STF à PET 8002 que trata sobre o assunto. Posteriormente, apresenta-se uma visão geral da proteção social frente à fonte de custeio da previdência no Brasil, elencando os principais desafios, perspectivas e impasses práticos para possibilidade de extensão do referido adicional às demais espécies de aposentação.

Palavras-chave: Aposentadoria por invalidez. Adicional de 25%. Direito Previdenciário. PET 8002.

ABSTRACT

This article aims to investigate the possibility, as well as the possible limits of extension of the additional 25% of disability retirement to other pensions granted in the General Regime of Social Security (RGPS) in Brazil. To this end, a theoretical and practical analysis is carried out on this issue, considering the basic principles of national welfare law against the suspension granted by the STF to PET 8002 that deals with the subject. Subsequently, an overview of social protection against the source of social security funding in Brazil is presented, listing the main challenges, perspectives and practical impasses for the possibility of extending this additional to other types of retirement.

Keywords: By disability retirement. Additional 25%. Social Security Law. PET 8002.

¹Mestranda em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP)- USP RIBEIRÃO. . Pós-graduanda em Direito Tributário e em Direito Processual Civil pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS- modalidade à distância). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Lavras/UFLA (2018) Estuda e pesquisa sobre Direito do Trabalho, Sociologia do Trabalho e Direito Previdenciário. Advogada. Servidora Pública federal lotada na Advocacia Geral da União- Procuradoria Federal Seccional de São João da Boa Vista-SP. Email: mandysilverio15@gmail.com

SUMÁRIO

1.A previdência social no Brasil e o direito de aposentação: princípios, legislação e jurisprudência. 1.1.Princípio da seletividade. 1.2. Princípio da necessidade de prévia existência de fonte de custeio.2. O adicional de 25% na aposentadoria por invalidez e sua extensão às demais espécies de aposentação.2.1. A aposentadoria por invalidez: embasamento legal, teórico e o respectivo adicional de 25%. 2.2. Polêmicas quanto à possível extensão às demais espécies de aposentação. 3. Conclusão: proteção social frente ao custeio da previdência no Brasil.

INTRODUÇÃO

A evolução do Estado Social ao longo do tempo trouxe grandes mudanças no cenário de atuação do Estado. Passa-se a preocupar com as mazelas sociais que atingem a população como um todo, e a mover esforços para alternativas de amparo aos inválidos, aos marginalizados sociais, bem como a criação de fundos que corroborem para fonte de renda na velhice. Nasce, neste contexto, cumpre destacar uma breve síntese histórica pontuada por Frederico Amado, *in verbis*,

[...] no estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, porquanto, no primeiro, sequer existia um Estado de Direito, enquanto no segundo vigora a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que agravou a concentração de riquezas e a disseminação da miséria. Nessa evolução natural entrou em crise o estado liberal, notadamente com as guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica mundial de 1929, ante a sua inércia em solucionar os dilemas básicos da população, como o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, haja vista a inexistência de interesse regulatório da suposta mão livre do mercado, que de fato apenas visava agregar lucros cada vez maiores em suas operações mercantis. Deveras, com o nascimento progressivo do Estado Social, o Poder Público se viu obrigado a sair de sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão), valendo destacar em nosso tema os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social. De efeito, **a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social**, que significa segurança social, englobando as ações na área da **previdência social, da assistência social e da saúde pública** estando previsto no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual².

Assim, seguridade social no Brasil se estabelece no tripé saúde, previdência e assistência, sendo a primeira e a última de caráter universal, extensível a todos, sem a

²AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9^a ed. Salvador: Juspodvum, 2018, pp. 19-20.

exigência de contraprestação contributiva, enquanto, por sua vez, a previdência é marcada pelo caráter contributivo e solidário.

Nisso, o presente trabalho se propõe a discutir as nuances, paradigmas, polêmicas e perspectivas de uma das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), intitulada de aposentadoria por invalidez, de modo a traçar linhas investigativas sobre a possibilidade ou não de extensão do adicional de 25% às demais modalidades de aposentadoria, que não a de invalidez prevista na Lei 8.213/91.

1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E O DIREITO DE APOSENTAÇÃO: PRINCÍPIOS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Estudar a Previdência Social no Brasil desde sua gênese é essencial para compreensão de sua relevância no contexto social em que está inserida. É neste contexto que se torna de imprescindível destaque mencionarmos que Direito Previdenciário, ao contrário do que muitos pensam, não pode e não deve ser considerado como um sub-ramo do Direito do Trabalho, pois possui princípios e diretrizes próprios, alguns estabelecidos no art. 195 e outros no art. 201 da Constituição, também apontados nas Leis 8212/91 e 8213/91, em seus artigos 1º e 2º, respectivamente.

É através destes tais princípios, que corroboram para a reafirmação da autonomia do Direito Previdenciário, que é possível compreendermos a dinâmica da Previdência Social no Brasil.

Nesta linha de raciocínio, que passamos a considerar que alguns princípios se apresentam como basilares para que se possa discutir a questão dos benefícios sociais assegurados pela Previdência, de modo especial a aposentadoria por invalidez objeto deste artigo. Dentre os princípios de tal ramo do direito, podemos destacar dois deles como princípios estruturantes: o princípio da preexistência da fonte de custeio e o princípio da seletividade. Vejamos cada um deles:

1.1.PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

Este princípio se traduz como elemento-chave da seguridade social, pois garante apoio d Estado a determinadas contingências sociais. O próprio legislado incumbido de elencar tais contingências seleciona alguns fatores-riscos sociais para

elegê-los como elementos ou situações aptas a serem abarcadas pela cobertura previdenciária.

Embora tal conduta muitas vezes seja alvo de inúmeras críticas, principalmente quando se leva em consideração outros princípios, qual sejam, o da isonomia e o da dignidade humana, no outro extremo da balança pesa o princípio da necessidade de pré-existência de fonte de custeio, tal como previsto nos artigo 195, §5º da Carta Magna. Tal princípio é assim entendido por Frederico Amado, *in verbis*,

Trata-se de reprodução parcial do Princípio Constitucional da Seletividade [...] na Prestação dos Benefícios e Serviços promovida pelo artigo 2º, inciso III, da Lei 8.213/91 [...] deveras, a seletividade obriga o legislador a escolher os riscos sociais a serem cobertos pelo RGPS, respeitando o conteúdo mínimo constitucional, que determina a cobertura de inúmeros eventos nos cinco incisos do art. 201 [...] considerando as limitações orçamentárias, os eventos mais importantes para os segurados e seus dependentes deverão gerar os benefícios e serviços da previdência social, que **deverão ser progressivamente alvo de expansão na proporção do orçamento previdenciário**³ (grifo nosso).

1.2.PRINCÍPIO DA NECESIDADE DE PRÉVIA EXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO

Se por um lado temos a necessidade da proteção social, tal como elencado na Constituição de modo específico nos artigos 6º, caput, e 195 e 201, por outro temos a necessidade prática desta norma programática ser realizada na medida do possível, uma vez que carece de fonte de custeio apta a possibilitar a própria liquidez do benefício assegurado.

Ante a isso, a própria Constituição estabelece em seu artigo 195, §5º que nenhum benefício será criado, majorado ou estendido sem a prévia existência de custeio. Assim, imprescindível considerarmos que esta norma visa assegurar a possibilidade de autogestão Do sistema, de modo a evitar situações de crise que tendam a falir a Previdência Social. De modo específico, o princípio informador do Direito Previdenciário, intitulado Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, previsto no caput do art. 201, estabelece o mandamento constitucional de que

[...] a previdência social observe os critérios que preservem o *equilíbrio financeiro e atuarial*, a fim de assegurar a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações. É certo que é preciso

³AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9ª ed. Salvador: Juspodvam, 2018, p. 152.

haver um equilíbrio entre as receitas que ingressam no fundo previdenciário e as despesas com o pagamento dos benefícios [...]. Logo, uma previdência poderá estar equilibrada financeiramente no presente, mas com perspectivas de não estar no amanhã, sendo também imprescindível o seu *equilíbrio atuarial*, onde serão traçados os cenários futuros para manutenção ou alcance do equilíbrio financeiro, com o manejo da matemática estatística. De resto, veja-se que o *Princípio da Precedência da Fonte de Custeio*, ao vedar a instituição, majoração ou extensão de benefício da seguridade sem a prévia indicação da respectiva dotação orçamentária que bancará os gastos, busca também a concretização do *Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial* da previdência social (grifo no original)⁴.

Uma vez considerando tais princípios, importa sabermos quais são esses riscos sociais abarcados pela Previdência Social enquanto regime de caráter contributivo e solidário, de caráter obrigatório, conforme atesta o artigo 201, caput, de modo a compreendermos o objeto-chave deste trabalho, qual seja, aposentadoria por invalidez.

Cada um desses benefícios depende, via de regra, da implementação de um determinado número de contribuições, computadas como período de carência, para que o contribuinte possa usufruir do benefício⁵. Uma vez constatada a implementação de tais condições, o contribuinte se apresenta apto à proteção social estendida pelo Regime nas situações de riscos sociais por este abarcadas, conforme já mencionado anteriormente. Ante ao exposto, passemos agora à análise específica das particularidades envolvidas na aposentadoria por invalidez frente às demais existentes no Sistema.

2. O ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUA EXTENSÃO ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTAÇÃO

2.1.A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: EMBASAMENTO LEGAL, TEÓRICO E O RESPECTIVO ADICIONAL DE 25%

A aposentadoria por invalidez é um dos benefícios garantidos aos contribuintes da previdência social. Tal modalidade de aposentadoria se destina a proteger os segurados de contingências sociais que o incapacitem de forma total, permanente e oniprofissional (incapacidade, portanto, para o exercício de qualquer profissão. Como bem destacam Lazzari e Castro,

⁴AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9ª ed. Salvador: Juspodvum, 2018, pp. 149-150.

⁵Como bem ensina Frederico Amado, “[...] em regra, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a realização de **carência de 12 contribuições mensais**, que será *excepcionalmente dispensada* nas hipóteses de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza, doença profissional, do trabalho ou das moléstias graves listadas em ato regulamentar” (grifo no original). AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 9ª ed. Salvador: Juspodvum, 2018.

Nos termos do art.42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A aposentadoria por invalidez pode ter como causa acidente ou doença do trabalho, quando será considerada previdenciária [...]. quando relacionada a acidente do trabalho ou doença ocupacional, será considerada invalidez acidentária (B92). A incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, diante da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. [...] A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Isso porque a necessidade de ser futuro e incerto o risco faz que se exclua da proteção o segurado que, no tempo da vinculação, já era portador da moléstia ou da lesão que venha a ser invocada como suporte material do direito à prestação. As regras gerais sobre a aposentadoria por invalidez estão disciplinadas nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991 e arts. 43 a 50 do Decreto n. 3048/1999⁶.

Via de regra, o prazo de carência é de doze contribuições mensais, conforme preleciona o artigo 25, inciso I da Lei 8213/91, no entanto, há situações que isentam o segurado de carência. Essas, por sua vez encontram-se descritas no Anexo 1 do Decreto 3048/91. Em relação à exigência de impossibilidade de recuperação, importante destacar os ensinamentos de Eduardo Rocha Dias explica que

A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez, que a incapacidade para o trabalho seja definitiva, bastando que seja permanente⁷.

Quanto à incapacidade que está apta a dar ensejo à modalidade de aposentadoria aqui discutida, verifica-se que é, exclusivamente a incapacidade profissional. Nisso, detalhadamente expõe Marisa Ferreira dos Santos que

Veja-se que a invalidez tem definição legal: **incapacidade total e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado**. Trata-se da incapacidade que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará

⁶LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 294.

⁷.DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2012, p. 218.

definitivamente, resultado na antecipação da velhice. A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a **incapacidade profissional**. Por ser esclarecedora, convém transcrever a lição[de Manuel Alonso Olea e de José Luis Tortuero Plaza]: “ (...) tomado em sua totalidade o risco de invalidez- considerado como ‘ enfermidade prolongada’ ou ‘velhice prematura’ , e sempre dominado pela ideia de que seu traço definidor é a **redução ou eliminação da possibilidade de obter renda com o trabalho**-tem múltiplas dificuldades de cobertura, entre outras rachões, por sua variedade; o *inválido* é um abstração, sob a qual existem os indivíduos inválidos, ‘ todos diferentes, cada um com seus próprios problemas psicológicos e sociais, e com a sua própria invalidez’⁸ .

Ainda quanto à a aposentadoria por invalidez, imprescindível mencionar que ela somente será devida se realmente for necessária, uma vez que se prioriza, o gozo de auxílio doença ou de auxílio acidente de modo prévio.

Destaca-se ainda que a aposentadoria por invalidez é a única que não exige grande número de contribuições ou idade específica para ser implementada, justamente pela decorrência da situação excepcional que leva ela, o que independe da ação do tempo, ou de qualquer outro quesito que se ousasse formular.

No entanto, a aposentadoria por invalidez detém uma certa particularidade em relação às demais modalidades de aposentadoria. Tal detalhe reside na possibilidade de o aposentado por invalidez perceber um adicional de 25% ao seu benefício caso necessite de auxílio permanente de terceiros em atividades diárias, também chamada pela doutrina estudiosa do tema de “Grande Invalidez” ou de “Auxílio Acompanhante”. Caso essa seja a situação do beneficiário, ele fará jus ao respectivo adicional. Como bem ensinam Leitão e Meirinho,

O acréscimo de 25% apresenta duas peculiaridades importantes. Em primeiro lugar, **o acréscimo de 25% será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal**. Assim, Somando-se a renda mensal da aposentadoria por invalidez com esse acréscimo, o segurado poderá receber do INSS valor superior ao teto do RGPS. [...] evidentemente, sempre que o benefício que lhe deu origem for reajustado, o acréscimo de 25% também será recalculado [...] ademais, o acréscimo de 25% relativo à grande invalidez é um **direito personalíssimo**, ou seja, cessa com a morte do aposentado, **não sendo incorporável ao valor da pensão**⁹.

⁸SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 251.

⁹LEITÃO, André Sturdart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 344-345.

Quanto à necessidade do auxílio de terceiro ser remunerado, Leitão e Meirinho respondem que não existe esta necessidade, uma vez que “ [...] o fato gerador da grande invalidez é a necessidade de assistência permanente de terceiro, sendo irrelevante saber se ela é prestada por um membro da família ou por um cuidador profissional¹⁰”.

De acordo com a previsão contida no Anexo I do Decreto 3.048/99, eis as moléstias aptas a ensejarem a concessão do referido adicional:

1. Cegueira total.
2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que prótese seja possível.
6. Perda de um membro superior e de outro inferior, quando a prótese for impossível.
7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
8. Doença que exija permanência contínua no leito¹¹.

No entanto, o adicional supracitado tem gerado inúmeras polêmicas tanto no âmbito da sociedade civil quanto da Academia e do judiciário. Questiona-se a possibilidade de extensão dos 25% às demais modalidades de aposentadoria que não a de invalidez, haja vista que a não extensão possivelmente violaria, de forma manifesta, os direitos fundamentais e a isonomia entre os contribuintes do Regime. É o que se apresenta a seguir.

2.2.POLÊMICAS QUANTO À POSSÍVEL EXTENSÃO ÀS DEMAIS ESPÉCIES DE APOSENTAÇÃO

O adicional de 25% à aposentadoria por invalidez envolve uma polêmica que não é de hoje. Como bem ensinam Leitão e Meirinho,

Há possibilidade de estender o adicional de 25% a outros benefícios? Para o INSS, em virtude do princípio da legalidade, a grande invalidez pressupõe que o benefício-base seja, obrigatoriamente, a aposentadoria por invalidez. Dessa

¹⁰LEITÃO, André Sturdart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 345-346.

¹¹Quando da análise do referido rol, Frederico Amado realiza uma ponderação importante: “ [...] entende-se que o referido rol é exemplificativo, pois não poderá o Regulamento prever todas as hipóteses que ensejem a necessidade de assistência permanente de outra pessoa”. AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 9ª ed. Salvador: Juspodvum, 2018, p. 413.

maneira, ainda que o beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição necessite de um cuidador permanente, o INSS entende não ser o caso de concessão do adicional de 25%. Neste contexto, é oportuno lembrar o disposto no art. 195, §5º, da CF/88: “ Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Nesse sentido, recentemente, a **1ª Turma do STJ** entendeu que a legislação restringiu a incidência do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, não podendo, assim, ser estendido a outras espécies de benefícios previdenciários (REsp. 1.533.402-SC, julgado em 1º-09-2015)¹².

Todavia, indo na vertente diametralmente oposta, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), entendeu, como ensinam os referidos autores esta possibilidade, isso porque,

Em sentido contrário, a TNU, em março de 2015, por maioria dos votos, nos autos do PEDILEF05010669320144058502, reconheceu a possibilidade de extensão do adicional de 25% aos aposentados por idade que dependem de assistência permanente de outra pessoa¹³.

Na mesma linha de raciocínio prosseguem ainda os referidos autores que

Em sessão realizada em 21 de outubro de 2015, a **TNU** confirmou a tese de que o adicional de 25% para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível a quem se aposenta por diferentes fatores, desde que necessite de assistência permanente de outra pessoa para o exercício de suas atividades cotidianas. Também existem precedentes judiciais, inclusive da **TNU**, admitindo a **transformação de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez**, de modo a viabilizar a percepção do adicional de 25%. Partindo da premissa de que, à luz do entendimento firmado pelo STJ, a aposentadoria por idade é renunciável e reversível, a TNU concluiu pela possibilidade de converter esse benefício em aposentadoria por invalidez (PEDILEF 05014264520114058013, DOU 24-10-2014)¹⁴.

A polêmica acerca da possibilidade de extensão do adicional de 25% às demais espécies de aposentadoria começou a criar forças e ganhar consequente maior notoriedade após a judicialização de tal assunto, que deu origem a PET 8002¹⁵. Nisso, a

¹²LEITÃO, André Sturdart. MEIRINHO, Augusto Grieco. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 346.

¹³LEITÃO, André Sturdart. MEIRINHO, Augusto Grieco. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 346.

¹⁴LEITÃO, André Sturdart. MEIRINHO, Augusto Grieco. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.348.

¹⁵O caso que deu origem a esta PET é o de uma beneficiária de aposentadoria por idade e de pensão por morte. No referido processo, a requerente pleiteia o adicional de 25%, em virtude de necessitar de cuidadora. O caso, interposto inicialmente perante a Justiça Federal do Rio Grande do Sul foi julgado procedente, sendo posteriormente confirmada pelo TRF 4º. Nisso, o INSS interpôs, simultaneamente, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que os dois foram admitidos pela Presidência do TRF

1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão de todas as ações que versassem sobre o adicional de 25% em aposentadorias que não a aposentadoria por invalidez, *in verbis*, a ementa de tal decisão:

EMENTA: PETIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. “AUXÍLIOACOMPANHANTE”. ART. 45 DA LEI N.º 8.213/1991. APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. FUMUS BONI IURIS QUANTO À ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. RISCO DE IMPACTO BILIONÁRIO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, *verbis*: “*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”. 2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy*. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3. A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art. 1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual. 4. A doutrina sobre o tema assevera que, *verbis*: “trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência.” (FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito*. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432). 5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 6. O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, *in fine*, e 932, II, do CPC/2015). 7. *In casu*: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal

4, requerendo a suspensão dos referidos processos que versassem sobre a extensão do adicional de 25% a outras modalidades de aposentadorias que não a de invalidez. *In SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1º turma suspende trâmite de processos sobre extensão do adicional de 25% a aposentados*. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405560&caixaBusca=N>>. Acesso em: 22 set. 2019.

Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o *fumus boni iuris* quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos. 8. Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social¹⁶.

Tal determinação se embasou em no REsp proposto pelo INSS, onde a referida autarquia atesta que a concessão do adicional de 25% às demais aposentadorias que não a de invalidez viola a Constituição, uma vez que cria adicional à benefício sem o estabelecimento de prévia fonte de custeio, ferindo, portanto, a exigência contida no art. 195, §5º da Constituição.

Some-se a isso que a autarquia menciona que, caso seja deferido o referido adicional às demais modalidades de aposentadorias, haverá um *déficit* no caixa da Previdência, o que corre o risco de comprometer a própria liquidez do Sistema. Ante a tal argumentação quanto da apreciação do Agravo Regimental na PET 8002/RS, julgada em 12.03.2019 conforme mencionado, no mesmo sentido se pronunciou o ministro Alexandre de Moraes quanto ao julgamento de um Agravo em Recurso Extraordinário 1.218.606- RS, julgado em: 1º de julho de 2019, *in verbis*,

[...] verifica-se que a aposentadoria por invalidez detém nuances diversas das demais modalidades de aposentadoria, o que justifica a opção do legislador em estabelecer apenas para este tipo de aposentadoria a possibilidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício para pessoas que necessitam de assistência permanente de terceiros. Inicialmente, conforme bem delineado pela União em suas razões recursais, a aposentadoria por invalidez decorre de evento imprevisível que acomete o segurado, subtraindo-lhe, repentinamente, a possibilidade de exercer suas funções laborais. Em razão dessa imprevisibilidade, a Lei 8.213/1991 prevê benefícios maiores aos segurados aposentados por invalidez¹⁷.

Na sequência de seu pronunciamento, o referido Ministro assume posição da não extensão do adicional de 25% às demais aposentadorias da Previdência. Para tanto,

¹⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag Regimental na PET 8002/RS. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 12.03.2019, fls. 01 e 02.

¹⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRE 1.218.606- RS. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em: 1 jul. 2019, p. 04.

traz à baila fortes argumentos do agravo interposto pelo INSS, nos termos seguintes, *in verbis*,

Por sua exatidão, cite-se o seguinte trecho das razões do Recurso Extraordinário (fl. 6, Vol. 51): “O aposentado por invalidez se depara com a incapacidade quando está trabalhando, os demais, quando a invalidez ocorre, já estão aposentados. No mais das vezes, já alcançaram o padrão de vida mais alto que suas circunstâncias pessoais permitiram. O aposentado por invalidez, não. Seus planos e projetos sofrem mudança drástica. Em várias outras situações há distinção entre os requisitos e as espécies de benefícios. A Constituição não veda que pessoas com necessidades iguais recebam benefícios diferentes. E a Constituição remete à Lei a criação e regramento desses benefícios (art. 201). A própria renda inicial dos benefícios é diferenciada conforme a sua espécie. No caso da aposentadoria por invalidez, essa renda inicial é de 100% do salário de benefício (sem incidência do fator previdenciário), enquanto em outras aposentadorias o percentual é variável. Existe motivo que justifica a diferenciação, porque a aposentadoria por invalidez é algo não-esperado, não se espera a incapacidade, não se pode prevê-la. Veja-se a grande diferenciação quanto ao inesperado da situação: aquele que se torna inválido durante a atividade profissional passa a não ter recursos financeiros (salário) de surpresa, sem assim poder se precaver tanto para o sustento próprio (daí a aposentadoria por invalidez) como para o apoio de terceiros (acréscimo ora discutido). Já o aposentado por tempo de contribuição espera o momento da aposentação e os riscos próprios ao avanço da idade (doenças e mesmo invalidez decorrentes). O inesperado diferencia as espécies de benefício, o cálculo da RMI e a criação legal do acréscimo pelo apoio de terceiro. Ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários¹⁸.

Outrossim, em momento oportuno, o relato ainda prossegue rebatendo os argumentos da violação ao princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, trazendo ponderações relevantes para a discussão travada sobre o adicional em questão, Nisso,

No mesmo sentido, foram também os fundamentos da sentença (fls.2, doc. 25): “De acordo com o legislador, os benefícios por incapacidade seriam concedidos com base em uma escala, de acordo com a gravidade da incapacidade: 50% para o auxílio acidente, 91% para o auxílio-doença, 100% para a aposentadoria por invalidez e 125% para o que podemos denominar de “grande invalidez” (com necessidade de acompanhamento de terceiros). O argumento que vem sendo utilizado para tentar estender o benefício a outros benefícios é o da isonomia. Refere-se que não há diferença que justifique o tratamento desigual dado aos demais beneficiários que passem a necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Não verifico, entretanto, essa afronta. Os benefícios previdenciários possuem diversas diferenças em termos de valor do benefício, além da existente no art. 45. Cito diferenças entre as

¹⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AgRE 1.218.606- RS**. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em: 1 jul. 2019, p. 05.

aposentadorias: a) o percentual incidente sobre o salário-de-benefício, que para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição apresenta a hipótese de percentuais menores que 100%, enquanto que para a aposentadoria por invalidez e para a aposentadoria especial, o percentual é de 100% (arts. 44, 50, 53 e 57 da Lei 8.213/91); b) o fator previdenciário, aplicável na aposentadoria por tempo de contribuição, dispensável na aposentadoria por idade e não aplicado na aposentadoria por invalidez e especial (art. 29 da Lei 8.213/91 e art. 7º da Lei 9.876/99); c) o divisor mínimo de 60% do tempo decorrido entre julho/94 e a concessão do benefício, na regra transitória (para os que ingressaram na Previdência Social antes de 28/11/1999) nas aposentadorias por tempo de contribuição, especial e idade, inexistente na aposentadoria por invalidez (art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99); (...) Assim, percebe-se que há maior cuidado com retribuição financeira da aposentadoria por invalidez já em outros artigos da Lei 8.213/91, na mesma linha da invalidez agravada da impossibilidade de se autoassistir (art. 45 da Lei 8.213/91). Com efeito, a aposentadoria por invalidez possui traços que a distinguem das demais aposentadorias, especialmente por não haver condições de continuidade de trabalho e por sua imprevisibilidade, normalmente impedindo que o segurado possa planejar a inatividade¹⁹.

E complementa que

Assim, verifica-se que o tratamento legal dado à aposentadoria por invalidez, ao contrário do sustentado pelo Juízo de origem, é corolário do princípio da igualdade, haja vista que a lei concedeu o mesmo tratamento àqueles que estão em evidente situação de desigualdade, visto que foram afastados do mercado de trabalho repentinamente. Noutra vertente, é entendimento consolidado nesta CORTE que *“no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciária* (RE 381.367, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/2017). Conclui-se, portanto, que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo no âmbito dos benefícios previdenciários. Por fim, o artigo 195, §5º, da CF/1988 estabelece que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Dessa forma, a extensão do acréscimo de 25% - em razão da necessidade permanente de assistência de terceiros - para as demais modalidades de aposentadoria incorre em violação direta ao texto constitucional²⁰ (grifo no original).

Alexandre de Moraes ainda sustenta sua argumentação no precedente RE 567.360-ED, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgado em 07/08/2009, *in verbis*,

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA

¹⁹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRE 1.218.606- RS. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em: 1 jul. 2019, fls. 06 e 07.

²⁰SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRE 1.218.606- RS. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em: 1 jul. 2019, p. 07.

APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - **A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567.360-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 7/8/2009)²¹.**

Ante a tais divergências, e sem deixar de levar em considerações outros argumentos que possam ser tidos como essenciais para discussão do caso aqui debatido, conforme acima exposto, passamos à análise da proteção social frente ao custeio da previdência.

3. CONCLUSÃO: PROTEÇÃO SOCIAL FRENTE AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

Ante às polêmicas acima descritas, imprescindível analisarmos essa importante questão polêmica sob a lógica dos princípios embaixadores do Direito Previdenciário, e considerando os argumentos tanto do Fisco quanto dos contribuintes, de modo a ponderar possíveis soluções para esses impasses.

Inicialmente, cumpre ressaltar os argumentos dos contribuintes. Estes se resumem em algumas premissas importantes, baseadas nos princípios da isonomia, na dignidade humana e no binômio necessidade- adequação que deve se pautar a aplicação dos princípios previdenciários quando da apreciação do caso concreto para formulação da decisão judicial.

²¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AgRE 1.218.606- RS**. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em: 1 jul. 2019, fls. 07 e 08.

Nisso, argumenta-se que a previsão e respectiva concessão do adicional de 25% apenas à aposentadoria por invalidez, feriria a isonomia enquanto mandamento constitucional que deve pautar a atuação dos estados, cidadãos e também o Direito Previdenciário.

Isso porque, enquanto em outras modalidades de aposentadoria (tais como a especial, a por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), o contribuinte deveria ter no mínimo 180 contribuições para requerer o benefício, podendo chegar muitas vezes à exigência de 35 anos de contribuição (tal como na aposentadoria por tempo de contribuição), na aposentadoria por invalidez o segurado poderia ter contribuído apenas com o mínimo de carência (atualmente fixada em 12 contribuições), ou mesmo estar isento desta, caso seja portador de uma das doenças arroladas no Anexo I do Decreto 3048/91.

Os defensores da extensão do adicional de 25% argumentam que essa discrepância feriria a isonomia entre os contribuintes, haja vista que aqueles que se aposentam por outras modalidades de aposentadoria que não a de invalidez, caso sejam acometidos de doenças que exijam o auxílio permanente de terceiros em atividades da vida diária, não poderiam contar com o apoio do Sistema, o que geraria um manifesto tratamento injusto no caso concreto.

Os argumentos dos defensores da possibilidade de extensão do respectivo adicional ainda se baseiam na dignidade da pessoa humana, princípio fundante da República previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição, asseverando que uma pessoa aposentada por idade, especial ou por tempo de contribuição que receba um salário mínimo, por exemplo, teria sua existência comprometida caso necessite de auxílio permanente de terceiros, pois, além de não ter direito ao respectivo adicional, teria sua subsistência mínima comprometida por ter que tirar do valor percebido a título de aposentadoria o numerário suficiente para custear o auxílio permanente de um terceiro.

Se do lado dos contribuintes temos argumentos extremamente interessantes, do oposto da balança residem argumentos também de extrema relevância. Por sua vez, o Fisco atesta a impossibilidade de extensão do adicional do auxílio acompanhante às demais modalidades de aposentadoria em virtude de ausência de previsão legal, uma vez que o artigo 45 da Lei 8213/91 apenas menciona a sua concessão nos casos de

aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta o Fisco que a concessão dos 25% de forma indiscriminada gera um manifesto déficit às contas públicas ao mesmo tempo que viola um dos princípios basilares do Direito Previdenciário previsto no art. 195, §5º da Constituição: a prévia existência de fonte de custeio.

Uma vez inexistindo previsão legal de tal acréscimo às demais aposentadorias, inexistiria também fonte de custeio, o que impossibilitaria o referido pagamento. Nesse sentido, caso o adicional fosse admitido indistintamente, haveria sério arrombo nas contas públicas comprometendo a liquidez do sistema.

Além de violar o princípio da prévia existência de fonte de custeio haveria afronta à seletividade de prestação dos benefícios e serviços, previsto no art. 2º, inciso III da Lei 8213/91, uma vez entendido que se o legislador não incorporou o referido adicional às demais modalidades de aposentadorias é porque utilizou-se de uma ponderação das contingências sociais, e tal seletividade de maneira alguma indicaria ofensa ao princípio da isonomia, pois a seletividade das contingências sociais abarcadas pelo regime, bem como a sua forma de tratamento são de competência do legislador.

É neste inteirom, no entanto, que emergem discussões relevantes neste sentido, de modo específico a que fiz respeito sobre a possibilidade de o Judiciário atuar como legislador ante às lacunas normativas. Antes da determinação da suspensão da extensão dos 25% às demais modalidades de aposentarias, inúmeras decisões foram proferidas outorgando reconhecendo o direito a tal adicional. Até mesmo após a determinação de tal suspensão ainda visualizamos decisões atuando neste sentido, determinando a implantação e sendo passíveis de serem questionadas via reclamação constitucional.

Some-se a isso os debates existentes ao entorno do princípio da reserva do possível e do princípio da legalidade. Nisso, é certo que o Estado detém papel relevante para o custeio, fortalecimento e desenvolvimento da Previdência Social, junto aos demais atores que figuram nas fontes de custeio, no entanto, quando se obriga o estado a arcar com todas as contingências sociais, inclusive as inimagináveis, se cria um precedente para outras sérias violações aos direitos humanos.

Ofensas à isonomia, burla às normas orçamentárias, além de ofender manifestamente a Constituição no que diz respeito à prévia existência de fonte de custeio. Se por um lado temos indivíduos que carecem do referido adicional, por outros temos a exigência de previsão normativa e orçamentária para a concessão de tal adicional, de modo a prever inclusive contrapartida econômico-financeira para garantir a própria liquidez do sistema previdenciário, o que não pode deixar de ser levado em consideração, haja vista que a própria ideia de afirmação da dignidade humana depende da existência de reservas para financiamento do custeio dos auxílio acompanhante. Não se trata aqui apenas de números ou de preocupação econômica, mas de compreensão dos aspectos práticos que envolvem a questão.

Se por um lado temos o forte argumento da necessidade-adequação dos princípios ao caso concreto, a ser considerado pelo julgador quando do proferimento de sua decisão, no outro extremo da balança residem os aspectos técnico-operacionais para que isso seja possível.

Assim, não se trata de exclusão dos princípios ou de sua aplicabilidade na modalidade tudo ou nada, tal como as regras fossem, mas sim na realização de um sopesamento desses princípios (dignidade humana e isonomia por um lado, e seletividade- fonte de custeio de outro), de modo a assegurar a concretização dos ideais do Direito Previdenciário, que é a proteção social. Desta forma, concordamos com o acertado entendimento da professora, doutrinadora e procuradora, Dra. Marisa Ferreira dos Santos, para quem,

Há ações judiciais que pleiteiam a concessão do acréscimo de 25% para segurados aposentados por tempo de contribuição ou por idade que, posteriormente à concessão da aposentadoria, passam a necessitar do auxílio permanente de outra pessoa em razão de complicações de seu estado de saúde. A nosso ver, o acréscimo de 25% só se aplica à aposentadoria por invalidez e não pode ser estendido a outras espécies de aposentadoria porque equivaleria a criar novo benefício por decisão judicial, violando, assim, o princípio da legalidade²².

Não se trata, como visto, apenas de questões relacionadas à aspectos legais, ou mesmo o apego a um formalismo exagerado sem deixar de levar em consideração as

²²SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 258.

especificidades do caso concreto. Trata-se sim, de respeito aos fundamentos basilares do ordenamento jurídico, atentando-se tanto à dignidade da pessoa humana quanto ao zelo tão essencial com o equilíbrio das contas públicas, sob a ameaça do próprio Estado ver esgotadas suas reservas para prestação previdenciária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Lei 8212/91**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei 8213/91**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Decreto 3048/91**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm> Acesso em: 23 set. 2019.

DIAS, Eduardo Rocha. MACEDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2012

LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

LEITÃO, André Sturdart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ag Regimental na PET 8002/RS**. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 12.03.2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AgRE 1.218.606- RS.** Ministro Relator:
Alexandre de Moraes. Julgado em: 1 jul. 2019

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019